



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.000537/2004-54
Recurso n° 164.934 Embargos
Acórdão n° **1401-00.505 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria PERC
Embargante SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Havendo divergência entre o fundamento da decisão e o dispositivo, devem ser acolhidos os embargos para re-ratificar a decisão proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos apenas para esclarecer os fundamentos do acórdão n° 1401-00259, de 08.07.2010, e ratificá-lo, negando provimento aos embargos

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Ana Clarissa Masuko Dos Santos Araujo, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Recorrente que alega omissão e contradição no acórdão proferido por esta turma.

O acórdão, ora embargado, salientou o entendimento de que a documentação juntada pela Recorrente, no intuito de comprovar a participação na empresa investida, não estava revestida das formalidades legais inerentes ao livros das sociedades por ações.

No entanto, entende a Embargante que o acórdão foi omissivo (fls. 409 e 410):

“em relação as cópias dos Livros de Registro de Ações Nominativas juntados, com cotejo com as demais atas assembleares juntadas (documentos que acompanharam o recurso voluntário), sendo, portanto, OMISSO que a Embargante provou e demonstrou integrar, e controlar, o grupo de coligadas que detinha 60,01% (=46,73% + 13,26% + 0,024%) do capital social da incentivada Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A.”

E não é só. O v. Acórdão foi OMISSO em relação a fato de que Atas Assembleares/Estatuto/Contrato Social (juntadas conforme o recurso voluntário) também podem ser utilizadas para a comprovação do capital social e da participação societária e não é só o Livro de Registro de Ações, implicando mais uma vez na CONTRADIÇÃO que pairou no não reconhecimento do incentivo.”

Conclui a Embargante requerendo serem sanadas as omissões e contradições alegadas, reconhecendo-se que os documentos demonstram que a Embargante integrava e controlava o grupo de coligadas com 60,01% do capital social da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A e, por conseqüência, reconhecer o direito ao incentivo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, relator:

Os embargos são tempestivos, estão devidamente fundamentados, razão pela qual os conheço e passo a análise da matéria.

Alega a Embargante a omissão do julgador no que concerne à análise da documentação apresentada.

Assim, a Embargante elenca os documentos que comprovariam que, à época, integrava e controlava o grupo de coligadas que detinha 60,01% do capital social da

incentivada Primo Schincariol Indústria de Cervejas do Nordeste S/A, demonstrando as folhas do Livro de Registro de Ações Nominativas que constavam as informações, sendo estas corroboradas pelas Atas de Assembleia.

Partindo dessa premissa, conclui a Embargante que o acórdão proferido estaria eivado de omissão e contradição, vez que os documentos juntados (tanto as cópias das folhas do Livro de Registro de Ações Nominativas bem como as Atas de Assembleia) seriam hábeis a provar que a Embargante integrava e controlava o grupo de coligadas que detinham 60,01% do capital social da sociedade incentivada.

Ocorre que o fundamento da decisão recorrida, na qual não reconheceu o direito pleiteado pela Embargante, foi de que a documentação apresentada não cumpre os requisitos estabelecidos na legislação, sendo, portanto, impossível de reconhecê-los como válidos.

Isso porque, o Livro de Registro de Ações Nominativas, assim como os demais livros obrigatórios das sociedades por ações, devem se revestir das formalidades legais para que produzam efeitos em relação à terceiros. Isto é, somente é possível atribuir credibilidade e, conseqüentemente, reconhecer como válidas as informações apostas nos livros, quando estes forem submetidos à autenticação pela Junta Comercial.

Neste sentido, corrobora o professor Modesto Carvalhosa¹:

Os livros obrigatórios e os livros facultativos, que funcionam como complemento dos obrigatórios, devem ser autenticados pelo Registro do Comércio.

Os livros serão encadernados, devendo suas folhas ser numeradas. A primeira e a última página deverão exibir termos de abertura e encerramento, assinados por um dos diretores, pelo responsável por sua escrituração e pelo funcionário competente do Registro do Comércio. Deverão conter todos os dados relativos à sociedade: nome comercial, local da sede, número e data dos atos constitutivos da sociedade no Registro do Comércio.

A autenticação pelo Registro do Comércio é o atributo formal que confere aos livros sociais a necessária credibilidade.

Em vista do exposto, faz-se necessário esclarecer que a Embargante não trouxe aos autos prova de que os livros apresentados foram submetidos à autenticação pela Junta Comercial, o que lhes conferiria a necessária credibilidade para comprovação da situação alegada. Registre-se da documentação apresentada não é possível sequer inferir-se a que empresa referem-se as anotações de registro de ações a que fazem referência. De fato, a leitura das páginas apresentadas não possui qualquer registro sobre a qual empresa referem-se as anotações ali registradas.

¹ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume: artigos 75 a 137. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 213.

Portanto, não se pode atribuir o poder comprobatório aos documentos trazidos pela Embargante, vez que não ficou demonstrado que estes se transvestiam das formalidades legais.

Quanto à alegação de que as Atas de Assembléia também poderiam ser utilizadas para a comprovação do capital e da participação societária, não só o Livro de Registro de Ações, é importante ressaltar que também não assiste razão à Embargante.

Isso porque, caso a Embargante tivesse a intenção de comprovar a participação no capital social da sociedade incentivada, por meio das Atas de Assembléia, deveria ter trazido aos autos o Livro de Atas das Assembléias Gerais, com comprovação da devida autenticação pela Junta Comercial.

As atas isoladas não são aptas a comprovar a participação no capital social da investida, vez que podem ter sido modificadas por atas posteriores que não foram juntadas. Assim, entendo que somente com o Livro de Atas das Assembléia Gerais (livro este obrigatório) seria possível comprovar o que ora se discute.

Com tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração para esclarecer os fundamentos da decisão e ratificá-la, com o desprovimento dos embargos.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator